



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 37577553/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08704.005053/2023-04

Assunto: **PERDA DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - Arquivamento**

1 . Trata-se de processo referente à perda de autorização de residência do estrangeiro **MIGUEL ANGEL HERNANDEZ GOMEZ**, após ter sido notificado para apresentar justificativa pela ausência superior a dois anos do país, conforme hipótese prevista no artigo 135, III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2 . Neste sentido, foi produzida a Informação nº 37611631/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE (37611631), cujo teor reproduz abaixo:

*"1. Trata-se de **Análise Técnica Preliminar** referente à perda de autorização de residência do estrangeiro **MIGUEL ANGEL HERNANDEZ GOMEZ**, após ter sido notificado para apresentar justificativa pela ausência superior a dois anos do país, conforme hipótese prevista no artigo 135, III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, in verbis:*

*"Art. 135. A perda da autorização de residência será decretada nas seguintes hipóteses:*

*I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência;*

*II - obtenção de autorização de residência com fundamento em outra hipótese; e*

**III - ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa.**  
*(grifei)*

*2. MIGUEL ANGEL HERNANDEZ GOMEZ, Registro Nacional Migratório nº G217510-G, saiu do país em 02/03/2018 e retornou em 29/01/2022, permanecendo ausente por prazo superior a dois anos (1.429 dias). Mesmo descontando-se o período de suspensão de prazos migratórios previsto pelas MOC 04 e 08/2020-DIREX/PF, o tempo de ausência continua superior a dois anos (1.198 dias).*

*Dessa forma, em tese, configura-se a situação prevista no art. 135, III, do Decreto nº 9.199/2017 (ausência do país por prazo superior a dois anos), pressuposto para instauração de procedimento que decide sobre a perda da autorização de residência.*

*3. Nas pesquisas realizadas no sistema SISMIGRA - Sistema de Registros Migratórios, os dados indicam que o estrangeiro obteve residência indeterminada em 03.02.2016 fundamentada pela **reunião familiar** (artigo 75, II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e/ou RN 108/2014, atualizado pelo artigo 37, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) - **RNM G217510-G (ATIVO)**, com validade até 03.02.2025. Também foi extraída do STI-WEB - Sistema de Tráfego Internacional, a sua certidão de movimentos migratórios, anexada a este processo (SEI nº 37566764), que indica a ausência do país por período superior a dois anos.*

*4. Verificou-se que o fundamento que embasou o deferimento da autorização de residência subsiste, visto que o imigrante possui como chamante a sua esposa brasileira, LUZI MEIRE GOMES CAVALCANTE (Certidão de Casamento, anexa - SEI nº 37566829), e dois filhos brasileiros - TIAREH ISABELLE HERNANDEZ CAVALCANTE e LARA MEL HERNANDEZ CAVALCANTE (Certidões de Nascimento, anexas - SEI nº 37566829)*

*Logo, nessa análise, foi constatado que a imigrante reúne as mesmas condições para obtenção de nova Autorização de Residência (modalidade reunião familiar).*

Portanto, pelas razões expostas acima, encaminho esta análise preliminar dos fatos, a qual sugere o **ARQUIVAMENTO** do processo, com fundamento nas considerações constantes na **MOC 24/2020-CGPI/DIREX/PF**, que em seus dispositivos preceitua:

"A análise técnica preliminar, realizada para avaliar se existem indícios suficientes das hipóteses de perda/cancelamento de AR concedida no âmbito da Polícia Federal, poderá ser decidida pela DELEMIG ou pela Delegacia Descentralizada, a critério de cada Superintendência, antes de submeter o processo propriamente à decisão de instauração."

"Em caso de ausência do país por prazo superior a 2 anos, a análise técnica preliminar poderá aceitar as justificativas apresentadas, particularmente em casos que o imigrante não deu causa ao excesso de prazo, ou **nas hipóteses em que ele reúna as mesmas condições para obtenção de nova AR, e determinar o arquivamento do procedimento.** (grifei)"

3 . Dessa forma, ratificando o teor da Informação nº 37611631/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

4 . Notifique-se o interessado da decisão e publique-se.

5 . Após, nada mais havendo, conclua-se o processo nesta unidade.

**JUAN EMANOEL PAIXÃO DE ALMEIDA**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **JUAN EMANOEL PAIXAO DE ALMEIDA**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 04/10/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=37577553&crc=756D81F4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37577553&crc=756D81F4).

Código verificador: **37577553** e Código CRC: **756D81F4**.